



**PARECER JURÍDICO Nº 105/2022 – DPJUR/SESC/AP.**

**DESTINO: DR/ PRESIDÊNCIA**

**ASSUNTO: RESPOSTA DE RECURSO. SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO.**

**Ilma. Sra.**

**Êmilie Cristine Alves Pereira**

**Diretora Regional do SESC/AP**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico tendo em vista recurso interposto tempestivamente pela empresa **SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO** que recorrem de decisão da CPL na contratação de empresa para aquisição de poltronas para auditório e mesa escolar para cadeirante, com montagem.

É o breve relatório, segue o parecer.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente é necessário consignar que as entidades do Sistema ‘S’ não são subordinadas à Lei 8666/93 que dispõe sobre os procedimentos para licitação no âmbito da Administração Pública, já que não pertence à mesma, vejamos:

Em que pese o posicionamento anteriormente adotado por este Tribunal nos autos, e mesmo considerando que os embargos de declaração se prestam a dirimir falhas de obscuridade, omissão ou contradição verificadas na decisão proferida, registro que o TCU tem o entendimento pacificado de que as entidades do Sistema ‘S’, entre elas o Serviço Social do Comércio (Sesc), não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos da Lei nº 8.666/1993e não são alcançadas pelo comando contido no art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, que impõe a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. **Tais entidades, que não integram a**



## **Serviço Social do Comércio – SESC**

Departamento Regional no Estado do Amapá

**Administração direta e nem a indireta, estão obrigadas ao cumprimento de seus Regulamentos próprios, os quais devem estar pautados nos princípios gerais do processo licitatório** e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição Federal(TCU. Acórdãos n°s1.188/2009, 1.029/2011, 1.695/2011, 2.965/2011 e 526/2013 –Todos do Plenário)(grifo nosso)

*Denúncia procedente, em parte. Inspeção realizada no local, objetivando apuração dos fatos constantes da peça acusatória relacionados com problemas em processos licitatórios e contratação de pessoal. **Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema “S”. Necessidade de seus regulamentos próprios. Uso de recursos parafiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações. (grifo nosso)***

Assim, deve-se obediência apenas aos princípios constitucionais que são basilares para Licitação. Na Constituição Federal da Republica – CF/88, encontramos:

**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Em síntese, a RECORRENTE apresentou recurso administrativo, alegando QUE:

- i. “O edital da licitação em debate exige claramente que a altura aproximada da cadeira (borda superior ao piso), deverá ser de 930mm. Por vez, a documentação técnica apresentada pela



## Serviço Social do Comércio – SESC

Departamento Regional no Estado do Amapá

empresa Recorrida demonstra um produto com somente 835mm, ou seja, uma diferença de 95mm a menor”.

- ii. “No caso em análise, é inegável que a Poltrona de Auditório apresentada é inferior em altura total, se comparado com as exigências técnicas do instrumento convocatório, afrontando, inclusive a vinculação ao instrumento convocatório”.

Por fim,

- iii. “REQUER preliminarmente o recebimento do presente Recurso Administrativo, eis que tempestivo.
- iv. “Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para afastar a empresa Recorrida da habilitação do lote 2, eis que apresentou produto INFERIOR ao exigido, com 95mm a menor de altura total (borda superior ao piso), em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade e segurança jurídica”.

Assim sendo, requer que a presente Comissão Permanente de Licitação, no exercício da autotutela administrativa, reveja seus atos.

Em suas contrarrazões, a empresa **OLIMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**, apresentou contrarrazão no dia **02/005/2022**, às **10h32min**, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 12 do respectivo edital.

A recorrida aduz que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, atendeu todos os critérios exigidos no edital, alegando QUE:

- i. “O produto ofertado por nossa empresa atende plenamente todas as necessidades desta instituição, sendo a Marca CAVALETTI uma das mais renomadas no mercado, que atende plenamente todos os laudos de Ergonomia, INMETRO e todas as demais normas estabelecidas na lei, e essa diferença mínima em altura apontada pela Recorrente, em nada altera a qualidade do produto e o conforto ergonômico de seus usuários. Lembrando que o



## **Serviço Social do Comércio – SESC**

Departamento Regional no Estado do Amapá

produto é de excelente qualidade, tanto que o mesmo tem 5 (cinco) anos de garantia do fabricante”.

- ii. “Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma OBJETIVA as propostas apresentadas. Correta, legal e adequada a habilitação da recorrida, portanto”.

Por fim,

- iii. “Requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa OLIMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, vencedora do LOTE 2 do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado”.

Em continuidade, a Comissão Permanente de Licitação, realizou a análise dos argumentos apresentados no recurso e verificou, A RECORRENTE ataca decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante ora recorrida alegando, em apertada síntese, que ao aceitar Poltronas para Auditório com medida de 95 mm a menor do que àquela solicitada em edital, desvinculou-se deste, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Após análise, a comissão informou que os princípios guardam hierarquia superior a das regras pois estas encontram sentido e limitação naqueles. Há, portanto, que se buscar o sentido de um ato, se legal ou se ilegal, levando-se em consideração o contexto jurídico ao qual estar inserido, evitando-se, assim, a interpretação isolada de ato, norma ou regra.



## Serviço Social do Comércio – SESC

Departamento Regional no Estado do Amapá

Esclareceu também que o Art. 2º da Resolução Sesc nº 1.252/2012 estabeleceu os princípios norteadores das licitações realizadas pelo Sistema “S”, dentro os quais se encontra o da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo, para que haja segurança na atuação, que os atos quando praticados obedecerão o que foi previamente estipulado no instrumento chamativo, ou seja, vinculará aos seus termos tanto o licitador quanto os licitantes.

Elucidou que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é uno, tão pouco absoluto e que sua interpretação, deve-se buscar harmonizá-lo com os demais, perseguindo o principal objetivo da licitação, qual seja, *a seleção da proposta mais vantajosa* para este Regional, que não necessariamente se revela na de menor preço. Trazendo aos autos entendimento do STJ:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto.

A vantajosidade se verifica no caso concreto com a análise das especificações, características e requisitos necessários ao perfeito atendimento da finalidade pretendida.



## Serviço Social do Comércio – SESC

Departamento Regional no Estado do Amapá

Assim, tratou o edital de trazer medidas aproximadas a fim de possibilitar a). a participação de um número maior de licitantes, b). diante de medidas, inferiores ou superiores, a possibilidade de avaliar se tais características atendem a necessidade do ente licitador.

Submetida a proposta da RECORRIDA à análise do Setor Competente este opinou pela aceitabilidade da proposta uma vez que esta atende a necessidade deste ente:

*“Informo que a proposta encaminhada está de acordo com a solicitação realizada por esta Diretoria Escolar, uma vez que a marca citada no documento em anexo é de boa qualidade e atende a necessidade da Escola Sesc”.*

Estabelecendo assim que seria **“irrazoável desclassificar a proposta da RECORRIDA uma vez que o produto ofertado atende perfeitamente as necessidades do contratante. Assim, desclassificar a proposta mais vantajosa, tanto em relação ao preço quanto ao objeto que mostra-se capaz de suprir a demanda deste Regional, seria lesar a própria Administração”**.

Por fim, resolvem **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que declarou vencedora a empresa **OLIMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**.



## **Serviço Social do Comércio – SESC**

Departamento Regional no Estado do Amapá

Após a análise dos autos, entendemos que a decisão da CPL foi acertada e compatível com o regulamento jurídico e princípios norteadores do Direito, conforme exposto acima.

### **III – DA CONCLUSÃO.**

Mediante o Exposto, concluímos por conhecer do processo da empresa **SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO**, tendo em vista que atende aos pressupostos de admissibilidade e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão.

É o PARECER.

S.M.J.

Encaminhem-se os autos à DR para deliberação final e demais formalidades legais.

Macapá – AP, 16 de maio de 2022

**KAMILLA NOGUEIRA DOS SANTOS BONILLA**  
**ADVOGADA GERAL DPJUR – SESC/AP**  
**OAB/AP - 3088**